

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.985, DE 2015

Torna obrigatória a divulgação da qualificação dos fornecedores em lojas físicas, virtuais e embalagens

Autor: Deputado ALEX MANENTE

Relator: Deputado RUBENS BUENO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe determina que o fornecedor definido no art. 3º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, publique nos meios que divulgam seus produtos ou serviços, inclusive lojas físicas ou virtuais e embalagens, informações como: inscrição no CNPJ/CPF e inscrição estadual e municipal; endereço completo da sede, filiais e franquias; e endereços de correio eletrônico e números dos telefones de atendimento ao consumidor.

Dispõe, ainda, que o descumprimento da obrigação sujeita o infrator à multa prevista no art. 56, I, do Código de Defesa do Consumidor.

Na justificação o Autor registra que o CDC elenca o direito à informação como um dos princípios da Política Nacional das Relações de Consumo. Não obstante, muitos consumidores são lesados quando adquirem produtos ou serviços, pois os fornecedores ou não entregam ou entregam produto diverso do anunciado, com vício de qualidade ou quantidade.

A existência de normas no Código de Defesa do Consumidor destinadas à pacificação desses conflitos não tem impedido que o consumidor lesado enfrente dificuldades para identificar corretamente a qualificação do fornecedor para depois buscar solução pacífica ou, se necessário, litigiosa. Tal situação justificaria a apresentação da proposição, que visa aprimorar as relações de consumo sem onerar os fornecedores.

Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e ao regime de tramitação ordinária, a matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em 14.10.2015, aprovou com substitutivo o Projeto de Lei nº 1.985/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Augusto Coutinho.

O substitutivo aprovado determina que o fornecedor informe, de modo claro e ostensivo, em embalagens, nas lojas físicas ou virtuais, através das quais sejam ofertados ao público seus produtos ou serviços: número do CNPJ ou CPF e da inscrição estadual e municipal, quando inscrito; endereço completo e endereços de correio eletrônico; e números dos telefones de atendimento ao consumidor. Além disso, estabelece que o descumprimento da obrigação sujeita o infrator à multa prevista no art. 56, inciso I, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

A Comissão de Defesa do Consumidor, em 5.7.2017, aprovou, também com substitutivo, o Projeto de Lei nº 1.985/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rodrigo Martins.

Referido substitutivo acrescenta o inciso XIV ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para vedar ao fornecedor de produtos ou serviços, entre outras práticas consideradas abusivas, não publicar, de forma clara e ostensiva, no interior das lojas físicas, nas páginas eletrônicas de lojas virtuais mantidas no âmbito da rede mundial de computadores (internet) e nas embalagens dos produtos que comercializam, as seguintes informações:

- a) número de inscrição no CNPJ ou CPF, conforme o caso;
- b) endereço completo da sede, filial e franquias, se for o caso, bem como endereço de correio eletrônico e telefones destinados ao atendimento ao consumidor.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.985/2015, do substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços e do substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor.

As proposições atendem aos **pressupostos constitucionais formais** relativos à competência desta Casa. A matéria é atribuída à União no âmbito da competência legislativa concorrente, consoante o disposto no art. 24, inciso VIII, da Constituição Federal. Em consequente, também é atribuída ao Congresso Nacional, nos termos do *caput* do art. 48, que lhe incumbe dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Quanto à **constitucionalidade material**, as proposições conferem efetividade ao art. 170, inciso V, da Carta Política, segundo o qual a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observado, entre outros, o princípio da defesa do consumidor.

No que concerne à **juridicidade**, as proposições são compatíveis com as normas infraconstitucionais do nosso ordenamento jurídico.

Quanto à **técnica legislativa e redação**, o Projeto de Lei nº 1.985, de 2015, e o substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços observaram os parâmetros estabelecidos na Lei Complementar nº 95, de 1998.

Ao seu turno, o substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor carece de alteração do número dado ao inciso acrescentado ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que já contém um inciso XIV, incluído pela Lei nº 13.425, de 30 de março de 2017.

Pelo exposto, concluímos o nosso voto no sentido da:

I - constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.985/2015 e do substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços;

II - constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor, com a subemenda de redação anexa.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2018.

Deputado RUBENS BUENO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO PL Nº 1.985, DE 2015

Acrescenta novo inciso ao art. 39 da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, para fins de tornar obrigatória a divulgação da qualificação dos fornecedores em lojas físicas, virtuais e embalagens.

SUBEMENDA Nº 1

Dê-se ao inciso XIV acrescido ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, pelo art. 1º do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor ao PL nº 1.985, de 2015, a numeração “inciso XV”.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado RUBENS BUENO
Relator